SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786484 - RJ (2024/0413575-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA VASCONCELOS - RJ170352

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO SOB CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para restabelecer a impronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática que reconheceu a insuficiência dos indícios de autoria e a ausência de corroboração judicial do relato isolado, ou se incide o óbice de ausência de dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve impugnar de forma direta e específica os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.

4. As razões do agravo regimental não impugnaram a premissa decisiva da decisão monocrática, consistente na ausência de corroboração judicial do relato isolado e nas contradições técnicas evidenciadas por elementos periciais e telemáticos, razão pela qual se configura deficiência de fundamentação recursal.

5. O agravante deslocou o debate para a validade do testemunho indireto e para a competência do Tribunal do Júri, sem enfrentar a ratio decidendi centrada na falta de corroboração dos indícios sob contraditório.

6. Configurada a deficiência de dialeticidade, o agravo regimental não merece conhecimento.

7. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60076358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f76b9e1-3cfe-4474-9f0c-174a44b0756f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60076358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f76b9e1-3cfe-4474-9f0c-174a44b0756f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786484 - RJ (2024/0413575-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA VASCONCELOS - RJ170352

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO SOB CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para restabelecer a impronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática que reconheceu a insuficiência dos indícios de autoria e a ausência de corroboração judicial do relato isolado, ou se incide o óbice de ausência de dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve impugnar de forma direta e específica os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.

4. As razões do agravo regimental não impugnaram a premissa decisiva da decisão monocrática, consistente na ausência de corroboração judicial do relato isolado e nas contradições técnicas evidenciadas por elementos periciais e telemáticos, razão pela qual se configura deficiência de fundamentação recursal.

5. O agravante deslocou o debate para a validade do testemunho indireto e para a competência do Tribunal do Júri, sem enfrentar a ratio decidendi centrada na falta de corroboração dos indícios sob contraditório.

6. Configurada a deficiência de dialeticidade, o agravo regimental não merece conhecimento.

7. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60106191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:14
Código de Controle do Documento: b03ba05b-a814-47da-9dd1-3c38a09adc72

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, deu-lhe provimento (fls. 2235-2251).

Consta dos autos que JOSE RENATO DE OLIVEIRA foi impronunciado pelo Juízo singular, pela imputação dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, em conexão com o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento à apelação do Ministério Público para pronunciar o réu, nos termos da denúncia.

Nesta Corte Superior, a decisão agravada restabeleceu a impronúncia.

Neste agravo regimental, o *Parquet* sustenta que a decisão monocrática afastou dos jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, a apreciação de elementos probatórios admissíveis em direito, em afronta ao art. 5º, incisos XXXVIII, *d*, e LVI, da Constituição Federal, e à soberania dos veredictos.

Afirma que o testemunho indireto não é ilícito e encontra guarida no sistema de indícios do art. 239 do Código de Processo Penal, sem distinção normativa entre testemunho direto e indireto, devendo ser valorado pelos jurados segundo a liberdade da prova e o princípio da verdade processual.

Ressalta, ademais, o princípio da liberdade da prova no processo penal, segundo o qual não há hierarquia apriorística entre meios de prova, devendo prevalecer a apreciação integral do acervo em plenário, com preservação do juízo de admissibilidade da acusação realizado na pronúncia.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada ou reformada a decisão monocrática, com o desprovimento do recurso especial e a manutenção da pronúncia.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 2270-2285.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

A decisão agravada fundamentou o provimento do recurso, com o consequente restabelecimento da impronúncia, em premissa própria e autônoma, distinta da mera aplicação genérica do entendimento sobre a inaplicabilidade do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia e distinta, também, de qualquer juízo abstrato sobre a natureza indireta do depoimento testemunhal.

Documento eletrônico VDA60106191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:14
Código de Controle do Documento: b03ba05b-a814-47da-9dd1-3c38a09adc72

Com efeito, o então Relator, Ministro Otávio de Almeida Toledo, reconheceu que o relato da informante (ex-mulher da vítima) não foi corroborado, sob o crivo do contraditório judicial, por qualquer outro elemento de convicção produzido em juízo e, mais que isso, restou contraditado pelas provas técnicas dos autos.

Destacou, nesse sentido, o relatório de Estações Rádio Base do aparelho celular utilizado pelo agravado, que o situava, no horário do crime, em localidade diversa daquela indicada pela testemunha, bem como a divergência insanável quanto à existência de placa no veículo utilizado na empreitada criminosa, apontada tanto pela Policial Civil responsável pelas investigações quanto pelo pai da vítima, único a presenciar o fato.

Assentou, ainda, com base em valoração jurídica do acervo delineado pelas instâncias ordinárias, a insuficiência de indícios de autoria em padrão mínimo exigível para a pronúncia, destacando a ausência de corroboração judicial do relato isolado da informante e as contradições técnicas evidenciadas pelos elementos periciais e registros telemáticos.

Nesse contexto, incumbia ao ora agravante, por força do princípio da dialeticidade recursal, impugnar especificamente as premissas decisórias, o que não ocorreu.

As razões do regimental não se voltam para os fundamentos que efetivamente sustentaram a decisão agravada, cingindo-se à discussão em abstrato sobre a admissibilidade do testemunho indireto como meio de prova e sobre a competência constitucional do Tribunal do Júri para a livre valoração das provas em plenário. Não enfrentam, em nenhum momento, a inconsistência técnica apontada na decisão agravada, tampouco apresentam elementos concretos capazes de infirmá-la.

A mera invocação dos fundamentos do acórdão reformado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o depoimento da informante seria "firme e uníssono", não supre essa exigência, porquanto não dialoga com o vício específico identificado na decisão singular, qual seja, a ausência de corroboração judicial do relato isolado e sua contradição pelos elementos periciais e registros telemáticos.

Como é cediço, o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade exige que o recorrente demonstre, de forma direta e pontual, o desacerto de cada um dos fundamentos autônomos que sustentam a decisão impugnada, não bastando a reiteração de teses genéricas ou a reafirmação de convicção já superada pela instância revisora, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 182 do STJ, aplicada por analogia ao processo penal.

Assim, ausente a impugnação específica da premissa decisiva da decisão agravada, notadamente da apontada ausência de corroboração sob contraditório e das

Documento eletrônico VDA60106191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:14
Código de Controle do Documento: b03ba05b-a814-47da-9dd1-3c38a09adc72

contradições técnicas evidenciadas pelos elementos periciais e telemáticos, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental por deficiência de fundamentação recursal.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento a incidência das Súmulas n. 126 do STJ e 283 do STF.*
> *3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram o conhecimento do recurso especial, o que inviabiliza também o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no REsp n. 2.244.755/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMENDATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, ao fundamento de inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a emendatio libelli ocorreu com manutenção dos fatos descritos na denúncia, sem extrapolação dos limites da acusação.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Como é cediço, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos*

Documento eletrônico VDA60106191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:14
Código de Controle do Documento: b03ba05b-a814-47da-9dd1-3c38a09adc72

os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do ora agravante, tendo, definido, com clareza, que "a decisão recorrida manteve com fidelidade os fatos descritos na denúncia, não havendo, portanto, qualquer afronta aos limites da acusação. Nesse contexto, permanecendo a fidelidade aos fatos narrados na peça acusatória, não há óbice ao julgador em adequar a nova tipificação", de modo que "o entendimento do Tribunal de origem não constituiu nenhuma afronta aos limites da acusação, permanecendo a fidelidade aos fatos narrados na peça acusatória, não havendo óbice ao julgador em adequar a nova tipificação".

5. Por sua vez, no presente recurso, o agravante aduziu argumentação genérica, se limitou a reproduzir as mesmas teses já esposadas e não enfrentou, objetivamente, as premissas fáticas e jurídicas estabelecidas pela Decisão recorrida, deixando de impugná-las especificamente. Desse modo, a peça recursal se revela deficiente ao não impugnar, de maneira específica, os fundamentos reproduzidos acima, violando, assim, o princípio da dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n. 11 .343/2006, art. 33, caput, § 4º. Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020; AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022; STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023; STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.199.783/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Quanto ao art. 5º, incisos XXXVIII, *d*, e LVI, da Constituição Federal, não compete a este Superior Tribunal de Justiça manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, configurada a deficiência de dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60106191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:14
Código de Controle do Documento: b03ba05b-a814-47da-9dd1-3c38a09adc72

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0413575-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.786.484 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034046720228190007 202424701611 34046720228190007
89480720208190007

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA VASCONCELOS - RJ170352
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	JOSE RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA VASCONCELOS - RJ170352

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:44:57
Código de Controle do Documento: 23AD29AF-CB43-490F-85E1-B9B35DD6221D